



FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES
CONSULTA PÚBLICA Nº 01/2020 - DE 14/08/2020 a 13/10/2020

NOME: BRASKEM S.A.

<input checked="" type="checkbox"/> agente econômico <input checked="" type="checkbox"/> consumidor ou usuário <input type="checkbox"/> representante órgão de classe ou associação <input type="checkbox"/> representante de instituição governamental <input type="checkbox"/> representante de órgãos de defesa do consumidor		
<p align="center">Consulta Pública sobre proposta de regulamentação associada ao acesso não discriminatório, por terceiros interessados, aos terminais aquaviários, existentes ou a serem construídos, para movimentação de petróleo, seus derivados e de biocombustíveis</p>		
ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Artigo 1º	<p><u>Inclusão de parágrafos na minuta:</u></p> <p>[...]</p> <p>IV - os terminais de GNL</p> <p>§ 3º Caso as instalações previstas no §2º e seus incisos constem na mesma autorização relativa às instalações portuárias sujeitas a esta resolução, o interessado poderá solicitar o desmembramento da autorização para a instalação não integrante do terminal e, portanto, não sujeita às regras previstas nesta norma.</p> <p>§4º Na hipótese do §3º, os efeitos da separação da autorização para fins de não incidência das regras de acesso de terceiros previstas nesta norma retroagirão (i) à data de entrada em operação comercial da instalação ou (ii) à data na qual a instalação passou a não integrar funcionalmente o Terminal, o</p>	<p>A determinação setorial de direito de acesso de terceiros é uma radical intervenção sobre a propriedade privada e, dadas as condições constitucionais estabelecidas, a interpretação das normas de intervenção deve ser feita de forma restritiva.</p> <p>Em outros termos, considerando que o art. 58 da Lei do Petróleo previu que o acesso de terceiros incide “sobre “dutos de transporte e dos terminais marítimos existentes ou a serem construídos”, esta determinação só pode se projetar sobre aquelas instalações estritamente necessárias para o exercício das atividades de movimentação realizadas por estas infraestruturas.</p> <p>É necessário que haja uma separação funcional, entre aquelas instalações (i) que servem a esta</p>

	<p>que tiver ocorrido por último.</p>	<p>finalidade (e, portanto, estarão sujeitas às regras setoriais de acesso se terceiros) e (ii) que, apesar de estarem localizadas na mesma área, servem a outras finalidades e que não podem estar sujeitas à regra de acesso (por ausência de previsão legal e, em determinados casos, possível questionamento da constitucionalidade da determinação).</p> <p>Da mesma forma que as Bases de Distribuição, que servem como apoio logístico ao exercício da atividade de distribuição de combustíveis, grandes consumidores industriais (que obtêm seu suprimento direto de produtores/importadores) também têm tancagem para seu uso exclusivo em Terminais. Em geral, tais consumidores ou construíram diretamente a tancagem ou são arrendatários da integralidade do tanque. Estas instalações não são funcionalmente afetadas às atividades de movimentação por terminais marítimos e, portanto, devem ser desmembradas do título jurídico do Terminal (e, em consequência, não estarem sujeitas às regras de acesso e reporte).</p>
<p>Artigo 2º</p>	<p><u>Alteração de inciso na minuta:</u></p> <p>[...]</p> <p>XXXI - terminal aquaviário ou terminal: instalação portuária, explorada mediante autorização da ANP, do tipo marítimo, fluvial ou lacustre, especializada na movimentação de produtos, que possui tancagem para armazenamento e interligação a equipamentos que possibilitam o carregamento e descarregamento de navios e barcas por meio de dutos portuários - exceto dutos de transferência -, mangotes e braços de carregamento, tais como píeres de atracação ou cais</p>	<p>Há preocupação com a possibilidade de inclusão de dutos de transferência na regra de acesso e necessidade de expressa exclusão.</p>

	acostável, monoboias, quadros de boias e outros;	
Artigo 2º	<p><u>Inclusão de inciso na minuta:</u> Art. 2º, após o inciso XI, [Inciso a definir] – Carregador Inicial: é aquele que tenha viabilizado ou contribuído para a construção das instalações do terminal, no todo ou em parte, a quem será atribuída a preferência do proprietário.</p>	<p>Traça-se um paralelo com a Lei do Gás (Lei 11.909/2009). De acordo com a lei, o Carregador Inicial é considerado aquele cuja contratação de capacidade de transporte tenha viabilizado ou contribuído para viabilizar a construção do gasoduto, no todo ou em parte.</p> <p>A inclusão dessa disposição garante a utilização da preferência do proprietário pelo interessado que concorreu para sua construção (carregador inicial). Essa disposição garantirá não haja incidência das disposições sobre contratação discriminatória.</p>
Artigo 3º	<p><u>Exclusão de artigo na minuta:</u></p> <p>[...]</p> <p>.</p> <p>§ 5º O operador deve atender às solicitações de acesso por ordem de chegada.</p>	<p>Existem fatores que impossibilitam o atendimento de solicitações de acesso por ordem de chegada.</p> <p>Além de ser impraticável a fiscalização sob este critério, é necessário estabelecer modalidades diferentes de produtos a serem ofertados pelo operador, a exemplo de produtos firmes e interruptíveis. Caso haja um congestionamento contratual (ou seja, uma demanda por contratação maior do que a capacidade disponível para contratação), necessário também prever um critério de alocação de capacidade que poderão estar descritas, por exemplo, nas Condições Gerais de Serviço do Terminal.</p>
Artigo 10º	<p><u>Exclusão de parágrafo na minuta:</u></p> <p>[...]</p>	<p>A intervenção do regulador, como regra geral, deve ser limitada. A contratação deve, portanto, ser livremente pactuada entre operador portuário e cliente e seguirá as regras de Direito Privado,</p>

	§ 2º A ANP pode exigir mudanças nas cláusulas contratuais dos contratos, mediante fundamentação em processo administrativo próprio.	especialmente com relação a eventuais disputas.
Artigo 10º	<p><u>Exclusão de parágrafo na minuta:</u></p> <p>[...]</p> <p>§ 4º Os operadores devem encaminhar previamente para a ANP a minuta dos contratos nos quais não estejam previstos o uso do princípio da fungibilidade e os que exijam alocação de tancagem exclusiva para um único carregador.</p>	<p>A intervenção do regulador, como regra geral, deve ser limitada. A contratação deve, portanto, ser livremente pactuada entre operador portuário e cliente e seguirá as regras de Direito Privado, especialmente com relação a eventuais disputas.</p>
Artigo 11º	<p><u>Exclusão de parágrafo na minuta:</u></p> <p>[...]</p> <p>§ 2º O operador deve enviar para a ANP as Condições Gerais de Serviço do Terminal, previamente à assinatura dos contratos, caso o documento tenha sido revisto ou nunca tenha sido encaminhado.</p>	<p>A Portaria atual não prevê a necessidade de anuência ou validação da ANP de alterações nas Condições Gerais de Serviço. Ainda, estes documentos estão e estarão disponíveis nas páginas dos agentes, de forma atualizada, em obediência ao art. 5º, II da Portaria 251/2000 (“manter permanentemente atualizadas, em sua página na Internet, as seguintes informações referentes a cada um de seus Terminais: (...) c) Condições Gerais de Serviço do Terminal;”</p>
Artigo 12º	<p><u>Alteração de caput do artigo:</u></p> <p>Art. 12 É vedada a contratação de longo prazo realizada com um único carregador, incluindo o carregador proprietário, que implicar direta ou indiretamente em utilização superior a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de armazenagem do terminal estática, exceto quando se tratar de exclusividade de</p>	<p>Sugere-se alteração do dispositivo, a fim de que as contratações nessa modalidade não estejam restritas a um determinado tanque de determinado produto no terminal, bastando-se que o titular do terminal permita o acesso às suas instalações (por exemplo: a totalidade de tanques, independentemente de sua característica).</p>

	uso do terminal decorrente da preferência	
Artigo 17º	<p><u>Alteração de parágrafo:</u></p> <p>[...]</p> <p>§ 2º É vedado ao carregador fazer reservas no terminal e não as utilizar, salvo nas hipóteses comprovadas de que era necessária a contratação, e sua utilização foi possível ou necessária.</p>	<p>Existem situações que fogem à responsabilidade do contratado. Assim, em consonância com o art. 393. do CC, o carregador não deve ser responsabilizado ou vetado por fatos resultantes de caso fortuito ou força maior, verificado no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.</p> <p>Nem sempre é possível determinar <i>ex ante</i> (no momento da contratação) qual será exatamente a capacidade utilizada. Por isso, é comum que os carregadores contratem alguma flexibilidade para acomodar variações logísticas ou comerciais na demanda por utilização.</p> <p>Além disso, o objetivo da norma é vedar a contratação com caráter de conduta anticompetitiva (por exemplo para inviabilizar a contratação por terceiros). No entanto, há outras formas de alcançar esse objetivo, por exemplo prevendo cláusulas de use-it-or-lose-it, produtos interruptíveis (como referido acima), etc.</p>
Artigo 31º	<p><u>Inclusão de parágrafo na minuta:</u></p> <p>[...]</p> <p>§ 6º É assegurado ao Carregador Inicial o uso do terminal para a movimentação de seus próprios produtos também por meio da utilização da preferência do proprietário.</p>	<p>Existem casos de instalações em terminais, como por exemplo tanques, em que uma empresa as construiu e as utiliza para suas atividades. Portanto, é de suma importância haver essa previsão, a fim de viabilizar a continuidade de tais atividades.</p>

<p>Artigo 36º</p>	<p><u>Inserção de parágrafos:</u></p> <p>Art. 36 O operador pode requerer suspensão, por tempo limitado, das normas de acesso definidas no âmbito desta Resolução, por meio de envio de requerimento fundamentado para a ANP.</p> <p>§1º A exceção de que trata o caput somente se justifica quando houver risco de investimento privado ou de desabastecimento ao mercado.</p> <p>§2º A ANP deverá dar publicidade ao pedido de suspensão de normas de acesso feitas pelo Operador e abrir prazo de 15 dias para contribuições de terceiros interessados. Em casos de urgência por desabastecimento, o prazo poderá ser reduzido a critério da Agência.</p> <p>§3º A suspensão das normas de acesso não afetará relações contratuais firmadas antes do deferimento do pedido pela ANP.</p> <p>Parágrafo único.</p>	<p>Disposição pode afetar relações jurídicas vigentes. A suspensão do direito de acesso pode também influenciar na atividade do terceiro ou promover desabastecimento do mercado.</p>
<p>Artigo 38º</p>	<p><u>Exclusão de artigo na minuta:</u></p> <p>Art. 38 Os operadores de terminais que estiverem em operação na data de publicação desta Resolução, terão um prazo de até trinta dias, contados da mesma data, para encaminharem à ANP o extrato de todos os contratos vigentes.</p>	<p>A ANP já possui o atributo de regulação e fiscalização por meio das Condições Gerais de Serviço e informações que devem ser disponibilizadas pelos agentes em seus sites em obediência à norma. Além disto, ainda que os contratos são de natureza privada.</p> <p>Ainda, a minuta de norma estabelece as condicionantes comuns a todos os contratos, que devem ser dispostas nas Condições Gerais de Serviço do Terminal. Assim, atuar no campo das relações privadas seria excesso de competência.</p>

<p>Artigo 39º</p>	<p><u>Alteração integral de artigo na minuta:</u></p> <p>Art. 39 O prazo para adaptação a esta As autorizações outorgadas e contratos firmados antes da publicação da presente resolução Resolução das autorizações e dos contratos vigentes é de vinte e quatro meses, a contar da data de publicação.</p> <p>Art. 39. As autorizações outorgadas e contratos firmados antes da publicação da presente Resolução permanecerão regidos pela Portaria ANP nº 251, de 7 de novembro de 2000.</p>	<p>Essa regra visa resguardar os direitos e relações jurídicas vigentes. É necessário incluí-la, uma vez que existem contratos vigentes que, ao serem submetidos ao mecanismo da nova norma, poderiam ser impactados economicamente e impactar as relações privadas uma vez consolidadas.</p>
--------------------------	--	---

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: audiencia_sim_251@anp.gov.br.